

**OS NOVOS CONTORNOS DA TUTELA DO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO NA LEI Nº 14.181/2021: DESAFIOS INTERPRETATIVOS E
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Júlia Lima do Prado¹

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins²

RESUMO

O presente artigo analisa a tensão entre o avançado arcabouço jurídico brasileiro de proteção ao consumidor e a persistência estrutural do superendividamento, fenômeno agravado pela consolidação da sociedade contemporânea de crédito e pela digitalização das relações de consumo, que intensifica as dimensões técnica, jurídica, fática e informacional da vulnerabilidade do consumidor. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem incorporado, em sua prática decisória, os institutos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021? Defende-se a hipótese de que essa incorporação, embora progressiva, é incompleta. A pesquisa, de natureza teórica, bibliográfica e documental, vale-se de abordagem dedutiva e de procedimento técnico de análise qualitativa de julgados, mediante o exame de seis acórdãos proferidos pelo TJMG entre 30 de julho de 2025 e 25 de maio de 2026. Os resultados confirmam a hipótese e revelam três eixos de incompletude: a revisão-sanção fundada na violação dos deveres de informação, lealdade e cuidado (arts. 52, 54-C e 54-D do Código de Defesa do Consumidor), cuja efetividade é comprometida pela distribuição oscilante do ônus da prova da concessão irregular de crédito; o assédio de consumo (art. 54-C, IV), instituto não reconhecido em nenhum dos acórdãos analisados; e o mínimo existencial, núcleo teleológico do conceito legal de superendividamento, cuja aferição pelo tribunal apresenta grande variação. Considera-se, ainda, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097, que manteve o piso de R\$ 600,00 para o mínimo existencial e determinou a inclusão do crédito consignado em seu cômputo. Conclui-se que a

¹ Estudante de graduação em Direito na Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: ju.limaprado@ufu.br

² Orientador da discente e professor de graduação em Direito na Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: fernando.rodrigues@ufu.br

efetividade da Lei nº 14.181/2021 depende, em grande medida, da interpretação conferida a seus institutos pelos órgãos julgadores, despontando a revisão-sanção, por não se condicionar a parâmetro quantitativo fixo, como o instrumento de maior potencial protetivo ao consumidor superendividado.

Palavras-chave: Superendividamento; Crédito responsável; Mínimo existencial; Lei nº 14.181/2021; Vulnerabilidade do consumidor.

ABSTRACT

This article analyzes the tension between Brazil's advanced legal framework for consumer protection and the structural persistence of family over-indebtedness—a phenomenon aggravated by the consolidation of the contemporary credit society and by the digitalization of consumer relations, which intensifies the technical, legal, factual, and informational dimensions of consumer vulnerability. The research problem is as follows: to what extent has the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) incorporated, in its decisional practice, the institutes introduced by Law No. 14.181/2021? The hypothesis defended is that such incorporation, although progressive, is incomplete. The research, of a theoretical, bibliographical, and documentary nature, employs a deductive approach and a technical procedure of qualitative analysis of judgments, through the examination of six rulings handed down by the TJMG between July 30, 2025, and May 25, 2026. The results confirm the hypothesis and reveal three axes of incompleteness: the review-sanction based on the violation of the duties of information, loyalty, and care (arts. 52, 54-C, and 54-D of the Consumer Defense Code), whose effectiveness is compromised by the oscillating allocation of the burden of proof regarding irregular credit granting; consumer harassment (art. 54-C, IV), an institute not recognized in any of the analyzed judgments; and the existential minimum, the teleological core of the legal concept of over-indebtedness, whose assessment by the court presents great variation. The recent decision of the Federal Supreme Court in Claims of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) Nos. 1,005, 1,006, and 1,097 is also considered, which maintained the floor of R\$ 600.00 for the existential minimum and determined the inclusion of payroll-deductible loans (*crédito consignado*) in its calculation. It is concluded that the effectiveness of Law No. 14.181/2021 depends, to a large extent, on the interpretation given to its institutes by the adjudicating bodies, with the review-sanction standing out—as it is not conditioned on a fixed quantitative parameter—as the instrument with the greatest protective potential for the over-indebted consumer.

Keywords: Over-indebtedness; Responsible credit; Existential minimum; Law No. 14.181/2021; Consumer vulnerability.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	3
2. SOCIEDADE DE CRÉDITO, A ERA DIGITAL E AS NOVAS DIMENSÕES DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	5
2.1 A consolidação da sociedade contemporânea de crédito	7
2.2 A digitalização das relações de consumo	8
2.3 Era digital: novas dimensões de vulnerabilidade do consumidor	9
3. A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO	9
3.1 Causas estruturais do superendividamento	11
3.2 A insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais e a necessidade de reorientação preventiva	13
4. O PARADIGMA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL E A REDEFINIÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR PELA LEI Nº 14.181/2021.....	12
4.1 Panorama e fundamentos da Lei nº 14.181/2021	14
4.2 Delimitação legal do superendividamento	14
4.3 O paradigma do mínimo existencial.....	15
4.4 Prevenção ao superendividamento: direitos e deveres na concessão de crédito	16
4.5 Os novos contornos da responsabilidade civil	18
5. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021 NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	17
5.1 Considerações metodológicas e o novo paradigma constitucional do mínimo existencial	19
5.2 A aplicação da Lei nº 14.181/2021 pelo TJMG: crédito responsável, boa-fé, concessão irregular de crédito, mínimo existencial e assédio de consumo	21
5.3 Síntese avaliativa: avanços, lacunas e perspectivas	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

O Brasil conta com um dos arcabouços jurídicos de proteção ao consumidor mais avançados do mundo e consagra, no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade como princípio orientador da Política Nacional das Relações de Consumo, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Contudo, paralelamente, o país registra níveis recordes de endividamento familiar: segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) de abril de 2026, promovida pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), 80,9% das famílias brasileiras possuíam dívidas a vencer, e 12,3% declararam não possuir condições de quitar seus débitos em atraso.

O desafio do endividamento se intensifica com a consolidação da denominada sociedade contemporânea de crédito, marcada pela ampla oferta de produtos financeiros e a profunda imersão no meio virtual. A digitalização das relações de consumo, somada ao uso de inteligência artificial na perfilização de comportamentos e na personalização de ofertas, agrava as dimensões técnica, jurídica, fática e informacional da vulnerabilidade do consumidor (Marques, 2016).

Diante disso, os institutos jurídicos tradicionais, de natureza eminentemente reparatória, voltados à reparação do dano já consumado, revelam-se insuficientes para o enfrentamento de um fenômeno com raízes estruturais. Nesse contexto, emerge a Lei nº 14.181/2021, como um marco jurídico necessário, que deslocou o eixo da tutela consumerista da reparação para a prevenção, mediante a imposição de deveres de informação, lealdade e cuidado na concessão do crédito (arts. 52, 54-C e 54-D), a criação da figura do assédio de consumo (art. 54-C, IV) e a consagração do mínimo existencial como núcleo central da proteção ao superendividado.

Portanto, a tensão entre a robustez normativa da proteção ao consumidor e a persistência estrutural do superendividamento é o ponto de partida do presente artigo. Busca-se avaliar os novos institutos disponíveis e de que modo sua aplicação vem ocorrendo no enfrentamento do superendividamento, ao passo que a efetividade da Lei nº 14.181/2021 não se esgota no texto legal, depende, em última análise, da forma como os tribunais interpretam e aplicam aos casos concretos os deveres preventivos de informação, lealdade e cuidado, o instituto do crédito responsável, a figura do assédio de consumo e o parâmetro do mínimo existencial.

Diante disso, o problema de pesquisa repousa na seguinte questão: em que medida o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem incorporado, em sua prática decisória, os institutos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021? Para tal, o objetivo deste artigo consiste em analisar a extensão da incorporação dos institutos da Lei nº 14.181/2021 na prática decisória TJMG em casos de superendividamento.

A tarefa interpretativa assume particular relevância em razão do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097 (23/04/2026), que reexaminou a constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023, que regulamentavam o mínimo existencial, e cujos reflexos sobre a jurisprudência estadual ainda estão por se manifestar.

A presente pesquisa defende que essa incorporação, embora progressiva, é incompleta. Ao examinar, na jurisprudência do TJMG selecionada, a pesquisa identifica três eixos que evidenciam essa incompletude. O primeiro é o da revisão-sanção, fundada na violação dos deveres de informação, lealdade e cuidado (arts. 52, 54-C e 54-D do CDC), que embora aplicada como fundamento autônomo e suficiente para a intervenção judicial, tem a sua efetividade comprometida pela distribuição oscilante do ônus da prova da concessão irregular de crédito. O segundo é o do assédio de consumo (art. 54-C, IV, do CDC), instituto que não alcança aplicação na amostra analisada. O terceiro é o mínimo existencial, verdadeiro "núcleo teleológico" do conceito legal de superendividamento (Miragem, 2024, p. 770), cuja aferição em concreto revela acentuada oscilação na jurisprudência do TJMG.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa de tipo teórico, de natureza documental, a partir do estudo da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 14.181/2021 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), da doutrina especializada e de artigos científicos, aliado ao exame de decisões proferidas pelo TJMG. Quanto ao procedimento metodológico, utiliza-se a abordagem dedutiva, partindo de uma análise teórica e normativa dos mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento para, em seguida, investigar como tais parâmetros vêm sendo concretizados pela jurisprudência. No que tange ao procedimento técnico, recorre-se à pesquisa documental e à análise qualitativa de julgados, com o objetivo de identificar de que modo o TJMG vem interpretando os novos direitos e deveres instituídos para aperfeiçoar a disciplina do crédito e fomentar a prevenção ao superendividamento. Foram selecionados, para esse fim, seis acórdãos proferidos pelo tribunal entre 30 de julho de 2025 e 25 de maio de 2026, identificados por meio de descritores combinados na base de jurisprudência oficial, excluídos os julgados de natureza estritamente processual.

Para desenvolver esta pesquisa, o artigo examina, em perspectiva teórica, a consolidação da sociedade contemporânea de crédito e as novas dimensões de vulnerabilidade do consumidor na era digital (capítulo 2); demonstra a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais frente às causas estruturais do superendividamento (capítulo 3); analisa o paradigma do crédito responsável instituído pela Lei nº 14.181/2021 e os deveres preventivos dele decorrentes (capítulo 4); e enfrenta diretamente a questão central da pesquisa, examinando a aplicação desses institutos pelo TJMG (capítulo 5), para, por fim, sistematizar as conclusões alcançadas (capítulo 6).

2. SOCIEDADE DE CRÉDITO, A ERA DIGITAL E AS NOVAS DIMENSÕES DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

2.1 A consolidação da sociedade contemporânea de crédito

As profundas transformações econômicas e tecnológicas observadas nas últimas décadas alteraram significativamente a dinâmica das relações de consumo. Como descrevem Marques e Miragem (2012, p. 18-19), vivemos em uma sociedade pós-moderna, marcada pela massificação da produção e do consumo, pela centralidade dos serviços e pela circulação intensiva de informações, o que culmina em um ambiente altamente dinâmico, globalizado e desmaterializado.

Sob a análise de Lavinhas e Bertran (2025), dois relevantes eventos se manifestaram no primeiro quarto do século XXI, influenciando atual perspectiva do crédito no Brasil. Em primeiro lugar, o intenso processo de bancarização das classes populares incidente nos países do Sul Global, sob a prerrogativa de “inclusão financeira”, todavia sem a devida educação e conscientização destes indivíduos. Em segundo lugar, o advento das Fintechs, empresas que combinam tecnologia e serviços financeiros, que contribuiu para a modernização do sistema financeiro, por meio de uma forte digitalização de seus processos, tendência que também reverberou na estrutura dos bancos tradicionais.

É nesse contexto que o crédito emerge como elemento estruturante, que ultrapassa a lógica puramente econômica e de mercado, e passa a orientar a existência cotidiana dos indivíduos. Como observa Miragem (2024, p. 760), o crédito constitui uma das bases da sociedade de consumo, viabilizando o acesso a bens e serviços mesmo quando o consumidor não dispõe, no momento da contratação, de recursos próprios suficientes.

Desse modo, até mesmo as necessidades humanas mais básicas e a aquisição dos serviços de primeira necessidade, a exemplo da habitação, alimentos, vestuário, saneamento

básico, energia, educação, transporte, internet etc., passam a ser permeados e, em grande medida, viabilizados por mecanismos de crédito (Martins; Marques, 2022, p. 66).

Como destacam Lavinias e Bertran (2025, p. 2):

Enquanto os países desenvolvidos se endividam principalmente para aquisição da casa própria e financiamento estudantil – no caso dos americanos, também as dívidas com despesas de saúde –, os brasileiros se endividam por comida e remédios, pelas estratégias maliciosas dos piores agentes do sistema financeiro, pelo ciclo de endividamento gerado pelos altos juros dos endividamentos pretéritos. São clientes do crédito de consumo não direcionado, de fácil acesso agora.

Assim, consolida-se a denominada sociedade contemporânea de crédito, na qual a ampla oferta de produtos financeiros e profunda imersão no meio virtual conformam traços indissociáveis.

2.2 A digitalização das relações de consumo

Dentre as diversas manifestações juridicamente relevantes da sociedade de consumo contemporânea, sobressaltam as relações de consumo estabelecidas por intermédio de novas tecnologias, bem como aquelas voltadas à aquisição de produtos e serviços produzidos com sua aplicação. Diante disso, cabe destaque ao ambiente onde estas relações: o mercado de consumo digital (Miragem, 2024, p. 803).

Marques (2024) avalia a crescente digitalização, por intermédio do comércio eletrônico ou a distância, sempre intermediado por plataformas digitais, definindo este fenômeno como a “plataformização do consumo”. Trata-se de um processo que transcende a mera forma de contratação, na medida em que virtualiza a totalidade da relação contratual, desde a oferta até a execução, permeando todas as etapas da relação de consumo (Marques, 2024, p. 2)

Acrescenta-se a este processo o fato de que os consumidores estão constantemente conectados à esfera digital, seja por meio das redes sociais, das plataformas de entretenimento, dos sistemas das empresas ou das plataformas dos serviços bancários. Logo, tornam-se acessíveis aos fornecedores de forma contínua e ininterrupta, o que favorece diretamente as estratégias de *marketing* adotadas, cada vez mais direcionadas e efetivas (Marques, 2024), em especial na oferta de crédito, estimulando decisões pouco refletidas e o consumo impulsivo.

Verifica-se, portanto, uma ampliação sem precedentes da exposição desse grupo historicamente vulnerável. Para além das disparidades inerentes à relação de consumo, a digitalização aprofunda os riscos já existentes e impõe níveis inéditos de vulnerabilidade ao consumidor, cujas dimensões serão a seguir examinadas.

2.3 Era digital: novas dimensões de vulnerabilidade do consumidor

Cumpre, inicialmente, analisar a noção de vulnerabilidade. Ensinam Marques e Mucelin (2022) que a compreensão da vulnerabilidade atribui ao Estado o dever de atuação frente às desigualdades, a fim de que o ordenamento jurídico possa oferecer respostas efetivas às situações de fragilidade que afetam determinados grupos sociais.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional optou por expressamente estabelecer a vulnerabilidade do consumidor como princípio que orienta a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 4º, I, do CDC, previsão que deriva do direito fundamental à defesa do consumidor, consignado na Constituição Federal (art. 5º, XXXII, CF).

No ordenamento pátrio a vulnerabilidade é característica inerente à condição de consumidor, reconhecendo-se sua posição de desvantagem, haja vista que não possui o poder para direcionar a relação de consumo. Logo, conformam-se, diversos níveis de disparidade entre consumidor e fornecedor, as quais, segundo Cláudia Lima Marques (2016), podem ser distinguidas em quatro tipos: a técnica, a jurídica, a fática e a chamada “vulnerabilidade informacional”.

Benjamin, Marques e Bessa (2021) cuidaram de descrever a referida tipologia das vulnerabilidades. A princípio, a vulnerabilidade técnica compreende a ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo. A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, associa-se à falta de conhecimentos específicos por parte do consumidor, sejam eles jurídicos, contábeis ou econômicos, e de seus reflexos na relação de consumo.

Outrossim, a vulnerabilidade fática leva em conta a posição de monopólio ocupada por certos fornecedores, decorrente de sua proeminência fática ou jurídica, da concentração de poder econômico ou da essencialidade dos serviços ofertados, concedendo a esses o posto de superioridade em relação a todos que com eles contratam (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 160).

Por fim, a vulnerabilidade informacional, teorizada pela Professora Cláudia Lima Marques, é elucidada por Doreto, Borges e Ferreira (2026, p. 6) como a assimetria no controle e compreensão das informações relevantes para a relação de consumo. Concluem Benjamin, Marques e Bessa (2021, p. 165) que a vulnerabilidade informativa hoje possui maior responsabilidade sobre o desequilíbrio da relação consumerista, posto que os fornecedores “mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação”.

Por conseguinte, a vulnerabilidade informacional assume especial relevância na sociedade contemporânea de crédito, na qual a profunda digitalização culmina em uma (quase) irrestrita circulação de informação. Sob essa perspectiva, para além da plataformização do consumo, Marques (2024) alerta sobre a incorporação de sistemas de inteligência artificial incorporados tanto a serviços digitais quanto a produtos físicos, a exemplo de veículos, televisores, dispositivos inteligentes, entre outros.

Em posse de dados pessoais e comportamentais dos consumidores, os fornecedores passam a adotar mecanismos cada vez mais sofisticados de segmentação, direcionamento publicitário e personalização de ofertas, antecipando preferências e influenciando o processo decisório dos indivíduos. Sobre a temática, assevera a doutrina:

A partir do uso da inteligência artificial para processar os dados coletados dos consumidores pela técnica da perfilização, pode-se pensar na criação de um “mercado de comportamentos futuros” através da sedução algorítmica, que prediz o padrão decisório do consumidor, reduzindo sua autonomia privada (Doreto; Borges; Ferreira, 2026, p. 4-5)

Consoante Lima e Martins (2023, p. 2), pode-se perceber o controle antecipado sobre o comportamento dos consumidores, exercido por meio de publicidade intensiva, vieses cognitivos, atalhos mentais e *nudges* que condicionam decisivamente a tomada de decisão desses indivíduos. Em consequência, a tecnologia deixa de atuar como mera intermediária das relações de consumo para assumir papel ativo na conformação das escolhas dos consumidores por natureza vulneráveis.

Conclui-se que a utilização de inteligência artificial para personalização de publicidade ultrapassa a mera finalidade comercial, produzindo impactos sobre a autonomia dos consumidores, de modo a aprofundar vulnerabilidades já existentes nas relações de consumo e mitigar a capacidade de escolha dos indivíduos, como ressaltam Doreto, Borges e Ferreira (2026, p. 8).

Diante desse cenário, a intensificação das vulnerabilidades nas relações de consumo, especialmente aquelas firmadas no ambiente virtual, evidencia a necessidade de respostas jurídicas que acompanhem a complexidade do mercado contemporâneo. Tais vulnerabilidades, na medida em que comprometem a capacidade de reflexão do consumidor sobre suas próprias decisões financeiras, favorecem, em nível estrutural, o ingresso em quadros de superendividamento, impondo ao ordenamento jurídico o desafio de reorientar seus instrumentos de proteção em direção a uma lógica repaginada e preventiva.

3. A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 Causas estruturais do superendividamento

Para além da influência da atual sociedade de crédito, que se caracteriza pela bancarização da vida e pela profunda influência de mecanismos tecnológicos, em face da digitalização das relações de consumo, há de se considerar outros fatores de risco que tornam os consumidores mais suscetíveis ao processo de endividamento pessoal.

Dentre as causas estruturais do superendividamento, possui destaque a relativa facilidade de acesso ao crédito, por intermédio da disseminação de instrumentos financeiros, como cartões de crédito, empréstimos pessoais e crédito consignado, associada à simplificação dos procedimentos de contratação, sob a perspectiva de Lavinas e Bertran (2025). Ocorre que tais mecanismos de crédito estão submetidos a altas taxas de juros, deixando muito elevado o custo das operações de crédito.

Em vista disso, pontua Veiga (2024, p. 11):

Além das linhas tradicionais de empréstimo consignado, que possuem taxas de juros mais baixas e limitação legal do percentual de comprometimento da remuneração do consumidor, diversas instituições financeiras trabalham com linhas de empréstimos pessoais, que possuem taxas de juros mais altas e não observam limitação de comprometimento de renda.

Observam Lavinas e Bertran (2025, p. 3) que o modelo de concessão de crédito amplamente difundido no Brasil, especialmente por meio do crédito consignado e dos cartões de crédito, contribui para a formação de ciclos duradouros de endividamento, nos quais parcela significativa da renda dos consumidores permanece continuamente destinada à quitação de obrigações financeiras.

Ademais, é comum que o consumidor contraia uma nova dívida para saldar obrigações preexistentes, acumulando encargos financeiros, sem a clara compreensão das repercussões dessa operação sobre sua situação financeira econômica e sem uma limitação global de comprometimento de renda. Como resultado, instaura-se um ciclo sucessivo de endividamento pessoal, no qual parcelas crescentes da renda são destinadas ao pagamento de obrigações financeiras, o que reduz progressivamente a capacidade econômica do consumidor e aumenta o risco de superendividamento.

Desse modo, a falha no dever de informar, por parte do fornecedor, aliada à ausência de priorização da educação financeira dos consumidores como política pública, deixam os consumidores mais suscetíveis ao controle comportamental para um consumo desenfreado,

podendo ser levados a tomar decisões financeiras com consequências desastrosas à sua vida pessoal e patrimonial, conforme alertam Lima e Martins (2023, p. 2).

Importante, ainda, ressaltar que a análise econômica do ilícito assume especial relevância no setor de crédito ao consumidor. Conforme aponta Rosenvald (2019, p. 4-5), configuram ilícitos lucrativos as condutas nas quais o agente, a partir de um juízo racional de custo-benefício, conclui que os ganhos decorrentes do comportamento antijurídico superam os riscos de responsabilização.

A assimetria informacional e a vulnerabilidade inerente ao consumidor tornam as relações consumeristas um terreno fértil para tais condutas, que se concretizam no mercado de crédito por meio de cobrança indevida de tarifas e encargos; da retenção ou devolução tardia de valores, da prática de venda casada de produtos e/ou serviços; da deficiência de transparência contratual e informacional; e, em situações mais graves, da concessão de empréstimos sem solicitação ou consentimento do consumidor.

Assim, as condutas ilícitas passam a ser incorporadas ao próprio modelo de negócio de determinadas instituições financeiras, ao visualizarem que a manutenção de práticas atentatórias à legislação consumerista se mostra mais vantajosa que a observância rigorosa dos deveres legais, o que se dá especialmente em decorrência da baixa expectativa de fiscalização e a imposição de sanções insuficientes para coibir tais ilícitos (Lavinás; Bertran, 2025).

Por fim, sem a pretensão de uma análise exaustiva dos fatores que permeiam o superendividamento, haja vista a complexidade e interdisciplinaridade do fenômeno em questão, Veiga (2024) defende que as causas estruturais do superendividamento devem ser analisadas em conjunto com os denominados “acidentes da vida”.

Em decorrência destes eventos externos e imprevisíveis, a exemplo de doenças, divórcio, demissão, acidente, morte na família, nascimento de filhos, redução de renda, etc., o consumidor se vê impossibilitado de arcar com débitos que anteriormente estavam dentro de seu controle, desencadeando um processo de desequilíbrio financeiro que, em não raras vezes, culmina em um contexto de comprometimento absoluto da capacidade de pagamento.

Em síntese, o superendividamento não resulta exclusivamente de escolhas individuais equivocadas, mas sim decorre da interação entre fatores estruturais do mercado de crédito, assimetrias informacionais e eventos supervenientes capazes de comprometer a capacidade econômica dos consumidores. Suas consequências, como se verá, extrapolam a esfera patrimonial e atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, valor este que também se

projeta nas relações privadas, haja vista a vulnerabilidade agravada do consumidor de crédito (Miragem, 2024, p. 763).

3.2 A insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais e a necessidade de reorientação preventiva

A complexidade do endividamento no contexto nacional se reflete nos dados da PEIC (2026), promovida pela CNC. Segundo o levantamento, 80,9% das famílias brasileiras possuíam dívidas a vencer. Entre as famílias com contas em atraso, 49,5% relataram inadimplência superior a 90 dias. Além disso, o percentual de famílias que se consideram muito endividadas atingiu 16,4%, enquanto 12,3% declararam não possuir condições de quitar seus débitos em atraso, os quais fazem parte do rol dos superendividados (CNC, 2026).

Esse cenário revela a notória insuficiência dos institutos jurídicos clássicos para aliviar a situação de ruína dos devedores, como ponderam Lima e Martins (2023, p. 3). É comum que os fornecedores se apoiem incondicionalmente na teoria contratual clássica, invocando princípios como o da *pacta sunt servanda*, para justificar práticas que agravam a posição do consumidor. Todavia, cabe repisar que as normas do CDC são revestidas do caráter de ordem pública e de interesse social, com respaldo constitucional (arts. 5º, XXXII, e 170, CRFB), o que as torna inderrogáveis pela vontade das partes, ainda que estas manifestem intenção em sentido contrário.

Outrossim, em que pese a inegável contribuição do CDC, à proteção dos vulneráveis ao longo de mais de três décadas de vigência, este diploma normativo demandava atualização, especialmente no que concerne à disciplina do crédito ao consumidor e à prevenção do superendividamento (Marques; Martins, 2022).

Ante o exposto, Marques e Martins (2022, p. 77) lecionam que o caráter preventivo da tutela consumerista, já inerente à própria edição do CDC, que arrola entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra riscos (art. 6º, VI), ganha ainda mais força à luz da perspectiva contemporânea dos direitos fundamentais, segundo a qual a responsabilidade civil não pode se restringir a reparar prejuízos já ocorridos, devendo igualmente atuar para evitar que se concretizem.

Doravante, a resposta jurídica de natureza exclusivamente compensatória e corretiva, fundamentada exclusivamente nos mecanismos jurídicos tradicionais e na reparação do dano já consumado, demonstra-se insuficiente para o enfrentamento de um fenômeno com causas estruturais. Necessária se fez a mudança de paradigma nas relações consumeristas, partindo

para o viés preventivo, com base em novos princípios, direitos e deveres introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, a qual redefiniu os contornos da tutela do consumidor superendividado.

4. O PARADIGMA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL E A REDEFINIÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR PELA LEI Nº 14.181/2021

4.1 Panorama e fundamentos da Lei nº 14.181/2021

Diante do amplo reconhecimento pela doutrina, pela sociedade civil e pelas diversas esferas do Poder, da urgência em conferir disciplina específica e qualificada ao fenômeno do superendividamento no Brasil, após longa tramitação legislativa, foi sancionada, em 1º de julho de 2021, a Lei nº 14.181/2021. Miragem (2024, p. 765) pondera que, em que pese a ausência de designação formal, referida lei merece ser denominada "Lei do Crédito Responsável".

Trata-se, na realidade, de uma atualização ao CDC, por meio da inclusão de dispositivos que visam aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, como se estabelece na justificativa do próprio diploma normativo (Lei nº 14.181/2021).

Miragem (2024, p. 766) identifica duas estratégias que orientam a Lei nº 14.181/2021. A primeira consiste na prevenção do superendividamento, operacionalizada sobretudo pelo detalhamento e pela multiplicação dos deveres de informação e de conduta impostos aos fornecedores de crédito. A segunda se volta ao tratamento do fenômeno já instalado, mediante a criação de procedimento próprio de conciliação e repactuação de dívidas, consoante os art. 104-A a 104-C do CDC.

Imperioso mencionar que a função preventiva recebe destaque na estrutura da lei, sendo-lhe destinada capítulo próprio, no qual o legislador enuncia expressamente sua finalidade, qual seja, a de "prevenir o superendividamento da pessoa natural e dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor" (art. 54-A). Assim, a opção legislativa aponta a prevenção como vetor interpretativo de todo o regramento subsequente.

4.2 Delimitação legal do superendividamento

Segundo Miragem (2024, p. 769), “por superendividamento, entenda-se a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”. A Lei nº 14.181/2021, por sua vez, define de forma expressa o superendividamento, como “a

impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (artigo 54-A, § 1º).

Referida conceituação legal incorpora elementos que carecem de detida análise. O primeiro deles é a exigência de “impossibilidade manifesta”, que não representa uma dificuldade passageira de pagamento, mas sim uma situação estrutural e objetivamente verificável de incapacidade de adimplemento do conjunto das obrigações assumidas (Ferreira; Pizzol, 2025, p. 4).

O segundo elemento é a boa-fé do consumidor pessoa natural, requisito subjetivo que delimita o âmbito de proteção da lei, excluindo de sua incidência aqueles que agiram com intuito fraudulento ou com o propósito deliberado de não honrar as obrigações contraídas, conforme dispõe o § 3º do art. 54-A do CDC

O terceiro elemento diz respeito à abrangência das dívidas consideradas, que deve recair sobre o conjunto das obrigações de consumo do devedor, compreendendo, nos termos do § 2º do art. 54-A, quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, excluídas as dívidas de outras naturezas, como tributárias e as oriundas de atos ilícitos, além daquelas relacionadas à aquisição de bens e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 3º), coibindo o abuso do direito de postular o tratamento especial da lei (Miragem, 2024).

O elemento central e distintivo da definição legal, definido por Miragem (2024, p. 770) como “elemento teleológico”, é o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, noção que diferencia o superendividamento da mera inadimplência. Como apontam Marques, Lima e Vial (2022, p. 40), é possível que mesmo o consumidor esteja em dia com algumas dívidas, a exemplo do crédito consignado que debita diretamente de sua folha de pagamento. Desse modo, o traço característico do fenômeno não é o inadimplemento em si, mas a impossibilidade de satisfazer o conjunto das dívidas sem comprometer os recursos necessários à sua própria subsistência e à de sua família.

4.3 O paradigma do mínimo existencial

O mínimo existencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e se vincula aos direitos fundamentais sociais como uma garantia a recursos materiais para uma existência digna. Consoante descreve Miragem (2024, p. 772), no contexto das relações de crédito e consumo, o mínimo existencial corresponde ao montante para custear as despesas essenciais

à sua subsistência, abrangendo gastos como alimentação, moradia, fornecimento de água e energia elétrica, saúde, educação, transporte e higiene.

Com a edição da Lei nº 14.181/2021, a noção de mínimo existencial passou a ocupar posição central na disciplina do superendividamento, atuando como limite material à atuação dos credores e como vetor interpretativo para o procedimento de repactuação de dívidas (Vitta, 2026, p. 1).

O legislador, contudo, não definiu numericamente esse piso, optando por remeter a tarefa à regulamentação infralegal (art. 54-A, § § 1º e 2º, do CDC). Esta escolha, embora compreensível sob a perspectiva da técnica legislativa, transferiu ao Poder Executivo a responsabilidade por dar contornos concretos a um conceito jurídico essencialmente aberto e indeterminado.

A quantificação deste critério essencialmente subjetivo será retomada no capítulo 5, por ocasião da análise da jurisprudência e do exame da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. No plano legislativo, o mínimo existencial não opera isoladamente, a Lei nº 14.181/2021 também impõe ao fornecedor, já na fase de concessão do crédito, deveres específicos destinados a evitar que a própria contratação comprometa, desde a origem, a subsistência digna do consumidor.

4.4 Prevenção ao superendividamento: direitos e deveres na concessão de crédito

A Lei nº 14.181/2021, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor, introduziu novos direitos básicos aos consumidores, ampliando o rol do art. 6º do CDC. O inciso XI assegura ao consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, enquanto o inciso XII consagra o direito à preservação do mínimo existencial, tanto na repactuação de dívidas quanto na concessão do crédito. Complementarmente, foram incorporados quatro novos princípios ao art. 4º do CDC, quais sejam educação financeira e ambiental (inc. IX); prevenção ao superendividamento; tratamento ao superendividado; e não exclusão social do consumidor (inc. X).

Miragem (2024, p. 774) destaca que, diferentemente das normas voltadas aos processos de conciliação e repactuação de dívidas, direcionadas à situação de superendividamento já consolidada, os deveres preventivos impostos ao fornecedor na fase de oferta e contratação do crédito possuem alcance mais amplo, projetando efeitos benéficos sobre o consumidor individualmente e sobre o mercado de consumo como um todo.

O dever de prática de crédito responsável (art. 6º, XI, do CDC) se mostra multifacetado, concretizando-se por meio do reforço do dever de informação adequada e prévia, que se desdobra em dever de esclarecimento ao consumidor sobre a natureza e os custos do crédito (art. 54-D, I), em dever de avaliação das condições de crédito do contratante (art. 54-D, II) e em dever de entrega do contrato com identificação do agente financiador (art. 54-D, III), ao qual se soma, no campo da publicidade, um dever de informação mínima na oferta de crédito (art. 54-B, § 3º) (Martins; Marques, 2022, p. 72).

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 52 do CDC já previa normas específicas para o "fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor", a exemplo do dever de informar sobre o montante de juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento. Todavia, a Lei nº 14.181/2021, ao instituir a política de prevenção ao superendividamento, não criou os deveres de informação, mas os reafirmou e qualificou tais obrigações.

Desse modo, sistematiza-se uma ampla gama de deveres do fornecedor para com o consumidor, os quais são organizados por Miragem (2024) em três grandes blocos: os deveres de informação, voltados a garantir que o consumidor compreenda plenamente os termos e os riscos da operação; os deveres de lealdade e cooperação, que orientam a conduta do fornecedor ao longo de todas as fases da relação contratual; e os deveres de cuidado, que impõem a adoção de providências concretas para preservar a capacidade econômica do consumidor e evitar sua exposição ao superendividamento.

Cabe também destacar a introdução da figura do assédio de consumo no art. 54-C, IV, do CDC. Por assédio de consumo entende-se a adoção de estratégias agressivas de marketing que pressionam os consumidores em geral e, em especial, grupos mais vulneráveis identificados por meio de técnicas de segmentação (*targeting*), a exemplo de idosos e aposentados no caso do crédito, crianças, analfabetos e alfabetizados funcionais, pessoas com deficiência e doentes (Marques; Lima; Vial, 2022, p. 43).

Assim, por meio do art. 54-C, IV, pretende-se coibir qualquer forma de pressão ou assédio que induza o consumidor à contratação de produtos, serviços ou operações de crédito, conferindo proteção reforçada justamente àqueles que, em razão de suas condições pessoais, são mais suscetíveis à exploração de suas fragilidades pelos agentes do mercado.

4.5 Os novos contornos da responsabilidade civil

A violação de qualquer destes direitos pelo fornecedor configura, de imediato, ilícito passível de responsabilização. Sublinham Martins e Marques (2022, p. 80) que o fornecedor de crédito que, no exercício de sua atividade, desrespeita os novos direitos estabelecidos comete ilícito independentemente da ocorrência de dano consumado, pois a simples repercussão da conduta sobre o interesse jurídico do consumidor já autoriza a responsabilização nos termos do art. 14 do CDC.

Ademais, violações aos deveres correspectivos aos mencionados direitos são igualmente passíveis de providências. O parágrafo único do Artigo 54-D dispõe:

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Assim, verificado o descumprimento de quaisquer dos deveres estabelecidos nos arts. 52, 54-C e 54-D do CDC, é conferido ao juiz a possibilidade de revisar o contrato de consumo. Trata-se do que Miragem (2024, p. 785) denomina "revisão-sanção", mecanismo que concede ao Poder Judiciário o poder de intervir no conteúdo contratual como resposta direta à violação dos deveres preventivos impostos ao fornecedor, reforçando o caráter pedagógico e dissuasório da nova disciplina normativa. Ressalta-se que a revisão-sanção é manejada via ação própria destinada a este fim e não se confunde com o procedimento de repactuação de dívidas, que segue critérios específicos dispostos nos arts. 104-A a 104-C do CDC.

Vale também mencionar a aplicabilidade das sanções típicas previstas no CDC, entre as quais a invalidade parcial ou total do contrato e a ineficácia parcial do contrato. A regra geral, estabelecida no art. 51 e seus incisos, é a nulidade da cláusula contratual em desacordo com a lei, preservando-se o restante do negócio jurídico, salvo quando, excluída a cláusula abusiva, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes mesmo após os esforços de integração, hipótese em que a nulidade poderá atingir o contrato em sua totalidade (§ 2º).

Desse modo, a ineficácia parcial da obrigação para o consumidor pode resultar tanto do reconhecimento do descumprimento dos deveres específicos de informação pelo fornecedor quanto da hipótese prevista no art. 46 do CDC, pela simples constatação de que o consumidor não teve conhecimento prévio adequado do conteúdo contratual, não se obrigando por aquilo que não lhe tenha sido informado (Miragem, 2024, p. 786).

Diante do exposto, a efetividade do novo marco normativo introduzido pela Lei nº 14.181/2021 depende, em larga medida, do efetivo cumprimento dos deveres impostos aos fornecedores de crédito. Como asseveram Martins e Marques (2022, p. 85), os novos deveres expressos no CDC têm que ser cumpridos, pois somente assim será possível operar a transição do paradigma da dívida e da exclusão social do consumidor superendividado para o paradigma do pagamento e da reinclusão.

Consiste, portanto, em uma mudança que não se realiza apenas no plano normativo, mas que exige o comprometimento de todos os agentes do mercado de crédito, dos órgãos de proteção ao consumidor e do Poder Judiciário na aplicação consistente dos princípios e deveres que estruturam o crédito responsável.

5. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021 NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

5.1 Considerações metodológicas e o novo paradigma constitucional do mínimo existencial

A análise jurisprudencial tem por objeto a aplicação da Lei nº 14.181/2021 pelo TJMG, visando a identificação de padrões decisórios sobre o tema do superendividamento, em especial quanto aos institutos do crédito responsável, do mínimo existencial, do assédio de consumo e da revisão-sanção.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, que possibilita uma compreensão aprofundada e contextualizada do fenômeno investigado (Creswell, 2007). No que tange ao método de raciocínio, utiliza-se a abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais, como o arcabouço normativo da Lei nº 14.181/2021, para a análise de casos particulares, permitindo que a conclusão derive logicamente dos fundamentos teóricos estabelecidos (Marconi; Lakatos, 2017). Os procedimentos empregam-se a pesquisa documental, que se caracteriza pelo exame de registros e materiais que, embora não tenham sido originalmente concebidos com finalidade científica, constituem bases informacionais valiosas para fundamentar a análise e sustentar as conclusões da investigação (Flick, 2013).

A consulta foi realizada na base de jurisprudência disponibilizada no sítio eletrônico oficial do TJMG, mediante aplicação dos seguintes descritores combinados: i) "lei do superendividamento" E "responsabilidade civil"; ii) "lei do superendividamento" E "crédito responsável"; iii) "lei do superendividamento" E "mínimo existencial"; iv) "lei do superendividamento"; e v) "lei do superendividamento" E "assédio de consumo", restringindo-

se a busca aos acórdãos proferidos em sede de Apelação Cível. Foram excluídos da amostra os julgados limitados a questões estritamente processuais, sem enfrentamento direto dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, privilegiando-se decisões representativas de divergências interpretativas ou de tendências já consolidadas no tribunal.

O material selecionado para a pesquisa abrange o período entre 30 de julho de 2025 e 25 de maio de 2026, intervalo em que foram publicados os seis acórdãos selecionados. A delimitação temporal buscou conciliar a atualidade dos julgados com a estabilidade dos pronunciamentos judiciais eleitos, por meio da verificação de expedição do trânsito em julgado para cada um dos acórdãos.

Cumpre, ainda, neste bloco introdutório situar uma alteração de grande relevância para o objeto desta pesquisa. Em 23 de abril de 2026, o STF concluiu o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.005, 1.006 e 1.097, ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), sob relatoria do Ministro André Mendonça.

Por meio dessas, questionava-se a constitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023, que regulamentavam o art. 54-A, § 2º, do CDC, quantificando o mínimo existencial. O Decreto nº 11.150/2022, em sua redação original, fixara esse piso em 25% do salário-mínimo vigente. O Decreto nº 11.567/2023, por sua vez, substituiu esse critério proporcional por valor nominal fixo de R\$ 600,00 (art. 3º, caput), dissociando o piso protetivo de qualquer indexador que assegurasse sua atualização automática e excluindo expressamente as parcelas de crédito consignado do respectivo cômputo.

Em síntese, no recente julgamento, o Plenário do STF manteve, por unanimidade, o parâmetro decretal de R\$ 600,00, condicionando sua manutenção à revisão técnica periódica pelo Conselho Monetário Nacional; e, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da exclusão das parcelas de crédito consignado do cômputo do mínimo existencial.

Portanto, o breve lapso temporal entre referida decisão e a elaboração da presente pesquisa impõe um cuidado metodológico adicional: a amostra reunida, embora relevante para outras divergências da matéria, não permite por si só aferir os contornos que a jurisprudência assumirá a partir do entendimento fixado pelo STF, bem como as suas perspectivas de incorporação no contexto dos tribunais estaduais, notadamente do TJMG.

5.2 A aplicação da Lei nº 14.181/2021 pelo TJMG: crédito responsável, boa-fé, concessão irregular de crédito, mínimo existencial e assédio de consumo

A jurisprudência selecionada permite verificar em que medida o TJMG tem incorporado, na prática decisória, os novos direitos e deveres consignados pela Lei nº 14.181/2021, ao atualizar o CDC.

Quanto ao dever de avaliação responsável do crédito, a 16ª Câmara Cível Especializada, na Apelação Cível nº 1.0000.25.229765-0/001 (j. 30/07/2025), reconheceu a sua aplicabilidade mesmo a contrato de financiamento com alienação fiduciária, modalidade excluída do rito compulsório do art. 104-A, § 1º, do CDC, haja vista a necessária distinção entre a ação revisional preventiva e o processo de repactuação propriamente dito. Desse modo, a ausência de justificativa do banco para conceder crédito cuja parcela (R\$ 1.419,21) superava a renda previdenciária da consumidora idosa (R\$ 1.302,00), somada ao efeito da revelia, bastou para autorizar a redução das prestações a 40% da renda e o alongamento do prazo, em direta aplicação à revisão-sanção, prevista no parágrafo único do art. 54-D do CDC.

Em sentido convergente, o 2º Núcleo de Justiça 4.0, na Apelação Cível nº 1.0000.25.486182-6/001 (j. 25/05/2026), presumiu a boa-fé do consumidor superendividado, deslocando para o fornecedor o ônus de afastá-la (art. 373, II, CPC), e rejeitou a exigência de um "infortúnio extraordinário" como pressuposto do superendividamento. Reconheceu, ainda, que instituições financeiras falharam no dever legal de prevenção ao superendividamento ao concederem crédito ao consumidor cujo comprometimento mensal (R\$ 5.900,97) era quase cinco vezes sua renda líquida (R\$ 1.163,77).

O panorama de efetiva tutela do consumidor não se verifica na Apelação Cível nº 1.0000.22.158819-7/002 (12ª Câmara Cível, j. 06/08/2025), em que se exigiu da própria consumidora a prova da irresponsabilidade da concessão do crédito, tendo o tribunal valorado mensagens de WhatsApp como prova de que a autora manifestara vontade livre e interesse reiterado na contratação, considerado suficiente a observância, pela instituição financeira, da margem consignável e dos limites regulamentares de juros.

Tensão semelhante atinge a delimitação do mínimo existencial, instituto que assume centralidade no conceito legal de superendividamento. A 20ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 1.0000.25.162991-1/001 (j. 28/08/2025), e a 14ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 1.0000.26.007366-3/001 (j. 05/03/2026), aplicaram o piso de R\$ 600,00 fixado pelos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023 como critério decisivo, excluindo-se do cômputo as parcelas de crédito consignado (art. 4º, parágrafo único, "h", do Decreto nº 11.150/2022) no último

julgado. O exame reduziu-se, assim, a uma avaliação objetiva e aritmética do mínimo existencial, sem ponderação sobre as condições concretas de subsistência do consumidor afetado.

Por fim, quanto ao assédio de consumo, a amostra revela convergência na rejeição da tese, nas Apelações Cíveis nº 1.0000.22.158819-7/002 e nº 1.0000.25.238770-9/001 (13ª Câmara Cível, j. 12/02/2026), sob a fundamentação da insuficiência probatória. Em nenhum dos acórdãos avaliados o tribunal reconheceu a figura, uniformidade que talvez revele um descompasso entre a vocação protetiva da norma e o padrão probatório exigido.

5.3 Síntese avaliativa: avanços, lacunas e perspectivas

O exame conjunto dos acórdãos analisados permite afirmar que o TJMG vem conferindo efetividade à Lei nº 14.181/2021, por meio da aplicação prática aos casos submetidos ao crivo de seus julgadores.

No que tange à revisão-sanção fundada em descumprimento de deveres estabelecidos nos arts. 52, 54-C e 54-D do CDC, as Apelações Cíveis nº 1.0000.25.229765-0/001 e nº 1.0000.25.486182-6/001, que recorreram, respectivamente, à revisão-sanção fundada no descumprimento do dever de avaliação responsável e à presunção de boa-fé do consumidor superendividado para superar barreiras formais e materiais à tutela pretendida. Em ambos, a violação do dever preventivo operou como fundamento autônomo e suficiente para a intervenção judicial.

O avanço observado nestas decisões, contudo, coexiste com lacunas de uniformização. A primeira diz respeito ao próprio ônus da prova da concessão irregular de crédito, invertido na Apelação Cível nº 1.0000.22.158819-7/002 em sentido oposto ao consolidado nos dois julgados anteriores, ocasionando o esvaziamento da função preventiva que se pretende ao crédito responsável.

A segunda lacuna é a timidez no reconhecimento e aplicação da figura do assédio de consumo. Aponta-se como possíveis causas de sua incipiente aplicação a inauguração recente deste instituto pela Lei nº 14.181/2021 e a complexa construção do lastro probatório, considerando a lógica mais difusa que essa prática tende a assumir, especialmente no contexto digital.

A terceira lacuna, de maior alcance prático, é a tarifação do mínimo existencial, visualizada nas Apelações Cíveis nº 1.0000.25.162991-1/001 e nº 1.0000.26.007366-3/001,

que reduzem a preservação da subsistência digna do consumidor a uma operação aritmética estritamente balizada ao valor de R\$ 600,00.

É justamente sobre o instituto do mínimo existencial que incide com maior potência a decisão do STF nas ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 (j. 23/04/2026), na qual o parâmetro quantitativo de R\$ 600,00 foi mantido, reconhecendo-se a necessidade de inclusão do crédito consignado e de revisão periódica do valor.

A partir deste importante marco jurisprudencial, cria-se certa instabilidade quanto às perspectivas futuras de aplicação da Lei nº 14.181/2021 à medida que, como alerta Vitta (2026, p. 4), o êxito do regime do superendividamento estará condicionado à sua boa interpretação e aplicação por parte dos intérpretes do direito, em especial dos juízes, partindo da premissa que “a dignidade humana não pode ser parametrizada de forma uniforme”.

Nesse cenário, a via da revisão-sanção, fundada na violação dos deveres de informação, lealdade e cuidado (arts. 52, 54-C e 54-D do CDC) desponta como o instrumento processual com relevante potencial protetivo ao consumidor superendividado, por prescindir de qualquer parâmetro quantitativo fixo e por se voltar majoritariamente à conduta do fornecedor na fase de concessão do crédito, tal como evidenciado pela Apelação Cível nº 1.0000.25.229765-0/001.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese deste trabalho confirma-se: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem incorporando os institutos de prevenção e tratamento ao superendividamento, estabelecidos na Lei nº 14.181/2021. Contudo, essa aplicação ainda se mostra desigual e convive com lacunas relevantes. Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa foi alcançado ao analisar a extensão dessa incorporação na prática decisória do TJMG, identificando que a efetividade dos novos mecanismos de proteção ao consumidor superendividado ainda enfrenta desafios interpretativos significativos no cenário jurisprudencial mineiro.

A análise da jurisprudência aponta que a revisão-sanção, fundada na violação de deveres impostos aos fornecedores, de informação, de lealdade e cooperação e de cuidado, tem operado como fundamento autônomo e suficiente para a intervenção judicial, incidindo diretamente sobre a conduta do fornecedor de crédito, além de não se condicionar a um parâmetro quantitativo fixo.

Esse avanço, porém, coexiste com três lacunas identificadas na amostra: (i) oscilação na distribuição do ônus da prova da concessão irregular de crédito, invertido em desfavor do

consumidor em alguns casos; (ii) redução do mínimo existencial a uma operação aritmética limitada ao valor de R\$ 600,00; e (iii) aplicação ainda incipiente do assédio de consumo, não reconhecido em nenhum dos acórdãos analisados.

É o segundo ponto que mais dialoga com a recente decisão do STF nas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, que determinou a inclusão do crédito consignado em seu cômputo e manteve o piso de R\$ 600,00, condicionando-o a revisão periódica pelo Conselho Monetário Nacional. A proximidade temporal entre esse julgamento e a presente pesquisa impede a aferição de sua repercussão concreta sobre a jurisprudência do TJMG, limitação que indica um caminho promissor para pesquisas futuras.

Conclui-se que a efetividade da Lei nº 14.181/2021 depende, em grande medida, da interpretação dada a seus institutos pelos órgãos julgadores, o que reforça o papel central do Poder Judiciário na proteção do consumidor vulnerável frente à sociedade contemporânea de crédito. Nesse cenário, a revisão-sanção fundada na violação dos deveres preventivos dos arts. 52, 54-C e 54-D do CDC emerge como um instrumento de grande potencial protetivo ao consumidor superendividado.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor** [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8078.HTM. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005/Distrito Federal**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, julgamento em 23 abr. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.006/Distrito Federal**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, julgamento em 23 abr. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=646859>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.097/Distrito Federal**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, julgamento em 23 abr. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6792100>. Acesso em: 28 jun. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**: abril de 2026. Brasília, DF: CNC, 2026. Disponível em: https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2026/05/Pesquisas-CNC-PEIC-abr_26.pdf. Acesso em: 28 jun. 2026.

CRESWELL, John Ward. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010. **Revista de Comunicação e Epistemologia da Universidade Católica de Brasília**, 2010.

DORETO, João Victor Vieira; BORGES, Grazielly Almeida; FERREIRA, Keila Pacheco. A exploração de vulnerabilidades por inteligência artificial na publicidade personalizada. **Revista de Direito do Consumidor – RDC**. São Paulo: Ed. RT, v. 164, ano 35, p. 15-36, mar./abr. 2026. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revistas-juridicas.html>. Acesso em: 28 jun. 2026.

FERREIRA, Felipe de Paula; PIZZOL, Patrícia Miranda. A responsabilidade civil dos bancos na concessão irresponsável de crédito: análise à luz da Lei nº 14.181/2021 e jurisprudência do TJSP. RCMOS. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <HTTPS://SUBMISSOESREVISTACIENTIFICAOSABER.COM/INDEX.PHP/RCMOS/ARTICLE/VIEW/1258>. Acesso em: 28 jun. 2026.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Penso Editora, 2012.

LAVINAS, Lena; BERTRAN, Maria Paula. Dívida e endividamento: o novo normal das famílias brasileiras. **Boletim Lua Nova**. São Paulo: 25 ago. 2025. Disponível em: <https://boletimluanova.org/divida-e-endividamento-o-novo-normal-das-familias-brasileiras/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

LIMA, Clarissa Costa de; MARTINS, Fernando Rodrigues. O processo de repactuação da Lei do Superendividamento e a internet das pessoas: por um modelo digital protetivo, inclusivo e de efetividade na solução de casos de ruína pessoal. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 148. ano 32. p. 65-84. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revistas-juridicas.html>. Acesso em: 28 jun. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. A evolução do contrato de prestação de serviço digital e a necessidade de proteção do consumidor: para lá do comércio eletrônico. **Revista de Direito do Consumidor** - v. 156, p. 135-164, nov./dez. 2024. São Paulo: 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Breve nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021. In: MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. p. 37-61. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/242302>. Acesso em: 28 jun. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilitica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilitica.com/vulnerabilidade-na-era-digital/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Cláudia Lima. Deveres e responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado. **Revista do Ministério Público Brasileiro**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 63-89, jun. 2022. Disponível em: <https://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16>. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2º Núcleo de Justiça 4.0 — Cível Privado. **Apelação Cível nº 1.0000.25.486182-6/001**. Apelante: César Augusto de Oliveira. Apelados: Banco Agibank S/A; Banco Mercantil do Brasil S/A; Banco Pan S/A; Bradesco S/A. Relator: Juiz de 2º Grau Wauner Batista Ferreira Machado. Belo Horizonte, 25 maio 2026. Diário do Judiciário Eletrônico, 26 maio 2026. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000254861826001. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0000.22.158819-7/002**. Apelante: Nilda da Silva. Apelado: Banco Inter S/A. Relatora: Des. Maria Lúcia Cabral Caruso. Belo Horizonte, 6 ago. 2025. Diário do Judiciário Eletrônico, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000221588197002. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0000.25.238770-9/001**. Apelantes: Fabiani Ferreira da Costa; Marcus Vinicius Pires Bispo. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho. Belo Horizonte, 12 fev. 2026. Diário do Judiciário Eletrônico, 20 fev. 2026. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000260073663001. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0000.26.007366-3/001**. Apelante: Saide Mansur Junior. Apelados: Bradesco S/A; Banco Pan S/A; Nu Financeira S.A. — Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; Paraná Banco S/A; Parati — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Relator: Des. Nicolau Lupianhes Neto. Belo Horizonte, 5 mar. 2026. Diário do Judiciário Eletrônico, 5 mar. 2026. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000260073663001. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível Especializada. **Apelação Cível nº 1.0000.25.229765-0/001**. Apelante: Banco GM S/A. Apelada: Vilma Maria Alves de Araujo. Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Belo Horizonte, 30 jul. 2025. Diário do Judiciário Eletrônico, 5 ago. 2025. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000252297650001. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0000.25.162991-1/001**. Apelante: Lidiane Kelly Cardoso. Apelados: Banco do Brasil S/A; Cooperativa de Crédito Crediara Ltda. Sicoob Crediara. Relator: Des. Luiz Gonzaga Silveira Soares. Belo Horizonte, 28 ago. 2025. Diário do Judiciário Eletrônico, 29 ago. 2025. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000251629911001. Acesso em: 28 jun. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-9, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/48>. Acesso em: 28 jun. 2026.

VEIGA, Juliano Carneiro. Superendividamento: conceito e causas. **Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJE**, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, p. 1-18, 2024. ISSN 2764-6742. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/superendividamento-conceito-e-causas/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

VITTA, Heraldo Garcia. Mínimo existencial de R\$ 600 é padrão econômico inicial: superendividamento após decisão do STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-04/o-minimo-existencial-de-r-600-e-o-padrao-economico-inicial-entre-a-lei-o-decreto-e-a-constituicao-no-superendividamento-apos-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 28 jun. 2026.